

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de fevereiro de 2018. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

SUMÁRIO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Sumário

Agente Político. Concessão de verba indenizatória aos vereadores.	3
Despesa. Pagamentos em espécie.	3
Licitação. Apresentação de preços distintos para os lotes. Produtos entregues com especificação técnica divergentes do edital.	4
Licitação. Ausência de licitação. Despesa para manutenção de veículo com empresa autorizada da marca para manutenção da garantia de fábrica.	4
Pessoal. Contratação de prestadores de serviço por tempo determinado sem concurso público.	5
Pessoal. Contratação temporária. Análise curricular.	5
Pessoal. Limite de gastos com pessoal. Realização de processo seletivo.	6
Pessoal. Procurador Geral do Município. Dedicção Exclusiva.	6
Processual. Desbloqueio de recursos. Pagamento de servidores.	6
Processual. Não atendimento de determinação do Tribunal.	7

Agente Político. Concessão de verba indenizatória aos vereadores.

EMENTA: DESPESA. CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS VEREADORES. POSSIBILIDADE.

1. É possível a concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores, por meio de lei (art. 37, § 11 da CF/88) em sentido estrito e específica, seguida de regulamentação pelo próprio parlamento das despesas que podem, as que não podem e a prestação de contas respectiva, além de conferir a todas elas ampla transparência e irrestrito acesso aos processos por qualquer interessado, tudo a ser devida e oportunamente analisado pelo controle interno das Câmaras Municipais.

(Consulta. Processo [TC/012278/2017](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Redator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 174/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 031/18](#))

DESPESA

Despesa. Pagamentos em espécie.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. INCONSISTÊNCIA NA DATA DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUPLO PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS. NOTA FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA.

1. O pagamento do fornecedor ou prestador de serviço não pode ser feito em espécie. Os pagamentos devem ser feitos mediante crédito na conta bancária.
2. Irregularidade referente ao uso indevido de nota fiscal já quitada para tentar justificar novo pagamento.
3. Irregularidade consistente no pagamento, já efetuado, de nota fiscal com prazo de validade vencido.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003158/2016](#) – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 124/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 033/18](#))

LICITAÇÃO

Licitação. Apresentação de preços distintos para os lotes. Produtos entregues com especificações técnicas divergentes do edital.

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. APRESENTAÇÃO DE PREÇOS DISTINTOS PARA OS LOTES. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. PRECEDENTE DO TCU. ACÓRDÃO 310/2006. DIVERGÊNCIA ENTRE O MOBILIÁRIO ENTREGUE E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. GÊNERO DO PRODUTO LICITADO INALTERADO. ATENDIMENTO DO REQUISITO DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO 394/2013-PLENÁRIO TCU.

1. Quanto à apresentação de preços distintos para os lotes, entende-se que há ausência de impedimento legal. Esse é o entendimento firmado pelo Acórdão nº 310/2006 – TCU. Tanto os preços máximos quanto unitários de todos os itens estão dentro do limite aceitável fixado pela pesquisa de preço realizada. Ademais, destaca-se o quantitativo diverso de cada item nos lotes, sendo a dinâmica do mercado que uma empresa consiga vender produtos mais baratos em caso de aquisição de um objeto em quantidades maiores.

2. Quanto à divergência entre o mobiliário entregue e as especificações técnicas presentes no Edital, considerando que os produtos entregues possuem qualidade superior ao mínimo exigido, não se alterando o gênero do produto licitado e atendendo ao requisito de menor preço, não há irregularidade. Acórdão 394/2013-Plenário.

(Representação. Processo [TC/011361/2017](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 49/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 027/18](#))

Licitação. Ausência de licitação. Despesa para manutenção de veículo com empresa autorizada da marca para permanência da garantia de fábrica.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA UM JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. As despesas realizadas com credor diferente do adjudicado remetem-se ao fato de que foi para manutenção de veículo com a empresa autorizada da marca, obrigatoriamente pela permanência da garantia de fábrica.

(Prestação de Contas. Processo [TC/015217/2014](#) – Relatora: Cons.^a Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão por maioria, vencida a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Acórdão nº 137/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 036/18](#))

PESSOAL

Pessoal. Contratação de prestadores de serviço por tempo determinado sem concurso público.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NÃO CONSTANTES NA LISTA DOS APROVADOS NO TESTE SELETIVO. PAGAMENTO DO PISO DOS PROFESSORES ABAIXO DO PISO SALARIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Os contratos por tempo determinado, para atender necessidade temporária do município, para serem válidos, dependem de previsão legal autorizadora e de prévio procedimento seletivo simplificado;

2. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009 (Art. 5º da Lei 11.738/2008).

(Prestação de Contas. Processo [TC/005149/2015](#) – Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 101/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 030/18](#))

Pessoal. Contratação temporária. Análise curricular.

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Não restou caracterizado o desatendimento aos princípios da administração pública na realização de uma seleção pela modalidade “análise curricular”.

2. O edital é bem claro ao especificar o “prazo determinado”, as condições para inscrições, a previsão de vagas para deficientes, além das regras bem claras para apresentação e validade curricular, bem como os critérios de desempate e apresentações de recursos.

(Prestação de Contas. Processo [TC/012427/2016](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 133/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 033/18](#))

Pessoal. Limite de gastos com pessoal. Realização de processo seletivo.

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL IMPOSTO PELA LRF (ART. 20). FALHAS VERIFICADAS NO EDITAL.

1. O descumprimento do limite de despesas com pessoal não impede a realização de processo seletivo. Entretanto a contratação de pessoal estará limitada à exceção prevista no art. 22, IV, da LRF, qual seja a reposição de servidores nas áreas da “educação, saúde e segurança”.

2. A existência de falhas que não sejam de natureza grave e insanável ensejam o julgamento de regularidade do Processo Seletivo de contratação temporária, tornando-o apto a gerar as admissões temporárias.

(Processo Seletivo. Processo [TC/015572/2017](#) – Relator: Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 22/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 025/18](#))

Pessoal. Procurador Geral do Município. Dedicção Exclusiva.

EMENTA. DENÚNCIA. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COM PROPONENTE NA LICITAÇÃO.

1. O Procurador do Município firmou contrato de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria em licitações com a Câmara Municipal.

2. O cargo de Procurador geral do Município exige de seus ocupantes dedicação exclusiva.

(Denúncia. Processo [TC/012427/2016](#) – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 122/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 033/18](#))

PROCESSUAL

Processual. Desbloqueio de recursos. Pagamento de servidores.

EMENTA: INCIDENTE PROCESSUAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESBLOQUEIO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Considerando que as verbas bloqueadas têm natureza alimentar e que o Tesouro Municipal não tem condições imediatas de assumir a responsabilidade do pagamento dos proventos dos servidores municipais inativos, reconhece-se a pertinência do pedido do gestor.

(Incidente Processual. Processo [TC/001520/2018](#) – Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 205-A/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 037/18](#))

Processual. Não atendimento de determinação do Tribunal.

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DOS CARGOS. NOTIFICAÇÃO DA GESTORA PARA CUMPRIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM QUE A DECISÃO FOI DESCUMPRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão da gestora, em atender à determinação do Tribunal de Contas demonstra pouco zelo com esta Corte, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por esta Corte têm o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões e representam custo, não podendo, assim, ser praticados sem o necessário benefício de controle.

2. O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar aplicação de multa máxima estabelecida no art. 58, inciso III, da Lei nº 5.888/2009.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/019337/2016](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 51/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 029/18](#))